

**Titular do Crédito:** Carlos André Ferreira Castro

**Valor do Crédito:** R\$ 3.267,44

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Valor do Crédito:** R\$ 20.622,78

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Extraconcursal - Classe I

**Titular do Crédito:** Wilson Baraban e Veridiana Ferreira Lima Baraban

**Valor do Crédito:** R\$ 1.194,51

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Extraconcursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC n.º 1SP322499/O-3**

**OAB/SP n.º 303.042**

**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.**

**PROCESSO N.º 1030538-62.2015.8.26.0602**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Célia Cristina Vilela
<b>CPF/CNPJ</b>	142.816.978-4
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 40.487,91	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Cópia da CNH
iv	Cópia das certidões e crédito

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente autuado sob o n.º

026196-61.2022.8.26.0602, pelo qual a Credora Célia Cristina Vilela requer a inclusão do seu crédito na relação de credores, pelo montante de R\$ 36.807,19 (trinta e seis mil oitocentos e sete reais e dezenove centavos), bem como, a inclusão do crédito em favor de seu patrono, pelo montante de R\$ 3.680,72 (três mil seiscentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 010228-46.2020.5.15.0016, que tramitou perante a 02ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, à Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **21.02.1994 a 20.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convolação em falência se deu em **13.12.2019**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 123.23959.91.5	11 Nome <b>8 - CELIA CRISTINA VILELA</b>			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua CIEIRA, 365			13 Bairro CAJURU DO SUL	
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18105-080	17 CTPS (nº, série, UF) 51160 / 00090 / SP	18 CPF 142.816.978-45
19 Data de Nascimento 23/01/1972	20 Nome da Mãe MARIA APARECIDA VILELA			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 2.272,60	24 Data de Admissão 21/02/1994	25 Data do Aviso Prévio 20/12/2019	26 Data de Afastamento 20/12/2019	27 Cód. Afastamento S.J2
28 Pensão Alm. (%) TRCT 0,00%	29 Pensão Alm. (%) FGTS 0,00%	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 004131866667	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 45.497.831/0001-59 - SIND.TRAB.IND.ART.BORRACHA,ACAB.REC.PNE.BENEF.DE			
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS				
VERBAS RESCISÓRIAS				

*(Trechos extraídos da RT n.º 0010228-46.2020.5.15.0016)*

4. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

\*\*\*

*Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

5. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte<sup>79</sup>. **(original sem grifos)***

\*\*\*

---

<sup>79</sup> TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.<sup>80</sup> (original sem grifos)*

6. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos, emitidas pelo D. Juízo Laboral. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019:**

---

<sup>80</sup> TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

Eu Doutor (a) ELAINE PEREIRA DA SILVA, Juíz(a) 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos nº 0010228-46.2020.5.15.0016, distribuído em 11/02/2020 18:01:39, tendo como credor **CELIA CRISTINA VILELA, CPF: 142.816.978-45**, e como devedor **ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI, CNPJ: 54.988.308/0001-16**, acima qualificados.

FAÇO saber, ainda, que, revendo os autos, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 29/10/2020 e diante da decretação de falência da reclamada foi expedida a presente certidão para o pagamento integral dos valores abaixo discriminados:

**Valores corrigidos até: 13/12/2019**

**PRINCIPAL: R\$ 36.807,19**

**JUROS: R\$ 0,00**

\*\*\*

**Pje-Calc Cidadão**

Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0010228-46.2020.5.15.0016  
Cálculo: 3057

Pág.: 125

**PLANILHA DE CÁLCULO**

Reclamante: CELIA CRISTINA VILELA

Reclamado: MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Período de Cálculo: 21/03/1994 a 29/10/2019

Data Ajustamento: 13/12/2019

Data Liquidação: 13/12/2019

**Resumo do Cálculo**

Descrição do Grupo Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
MULTA DO ARTIGO 607 DA CLT	10.262,31	0,00	10.262,31
FGTS 6%	5.965,81	0,00	5.965,81
MULTA SOBRE FGTS 40%	10.580,11	0,00	10.580,11
<b>Total</b>	<b>36.807,19</b>	<b>0,00</b>	<b>36.807,19</b>

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Débitos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
FERIAS	12.250,31	LEGADO DEVIDO AO RECLAMANTE	36.807,19
FGTS	34.554,96	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARBANI	3.605,72
<b>Saldo Devido ao Reclamante</b>	<b>38.807,19</b>	INTEGRAÇÃO HONORÁRIOS PARA WILSON BARBANI	0,00
<b>Total de Créditos</b>	<b>0,00</b>	<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>-40.412,91</b>
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>38.807,19</b>		

**Critério de Cálculo e Fundamentação Legal**

- Valores corrigidos pelo índice SELIC (Fazenda Nacional), acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme artigo nº 361 do TST.
- Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 05/03/2009 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 278, inciso II do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009 com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimo de multa.
- Sem incidência de juros a partir de 13/12/2019.

**(Trecho extraído RT n.º 0010228-46.2020.5.15.0016)**

7. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, de modo a apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL

EXTRACONCURSAL

Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
21.02.1994 à 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 1.877,65	22.10.2015 à 20.12.2019	FGTS 8%	R\$ 3.788,02
-	-	-	22.10.2015 à 20.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 18.889,19
-	-	-	22.10.2015 à 20.12.2019	MULTA DO ART. 467	R\$ 12.252,33
<b>TOTAL CONCURSAL</b>		<b>R\$ 1.877,65</b>	<b>TOTAL EXTRACONCURSAL</b>		<b>R\$ 34.929,54</b>
<b>TOTAL DAS VERBAS</b>			<b>R\$ 36.807,19</b>		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil para embasar pedido de habilitação do crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido<sup>81</sup>. **(original sem grifos).***

9. Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora se encontra atualizado até data da convocação em falência (**13.12.2019**), de rigor que seja incluído o crédito da Credora na relação de Credores, para constar na relação creditícia pelo montante de: **(i)** R\$ 1.877,65 (mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) na classe trabalhista concursal, e **(ii)** R\$ 34.929,54 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte nove reais e cinquenta e quatro centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

10. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em

<sup>81</sup> TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

**04.09.2020**, ou seja, em data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial (**21.10.2015**), constatando assim a extraconcursalidade do crédito, conforme se denota a seguir:

e6e3e26	04/09/2020 16:16	Sentença
---------	------------------	----------

\*\*\*

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da propositura da ação na vigência da Lei 13467/2017, cumpre agora analisar o artigo 791-A da CLT, já que não mais se aplica as disposições da Lei 5584/1970 e os entendimentos antes expressos na Súmula 219, bem como a OJ 421 da SDI 1, ambos do C. TST.

Sucumbente a reclamada, fica condenada a pagar honorários advocatícios a favor dos advogados do reclamante, fixados em 10% do valor apurado em liquidação de sentença (R\$ 3.675,70).

*(Trecho extraído RT n.º 0010228-46.2020.5.15.0016)*

14. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do*



*direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.*

*3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.*

*4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.*

*5. Recurso especial provido.<sup>82</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da***

---

<sup>82</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>83</sup> (original sem grifos)

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE*<sup>84</sup> (original sem grifos)

15. Nestes termos, pontua-se que, o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **04.09.2020**, sendo de rigor sua inclusão na classe trabalhista extraconcursal, no montante de R\$ 3.680,72 (três mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e dois centavos) em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

---

<sup>83</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

<sup>84</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

Eu Doutor (a) ELAINE PEREIRA DA SILVA, Juíz(a) 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos nº 0010228-46.2020.5.15.0016, distribuído em 11/02/2020 18:01:39, tendo como credor **Wilson Baraban, CPF: 504.009.838-34**, e como devedor **ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI, CNPJ: 54.988.308/0001-16**, acima qualificados.

FAÇO saber, ainda, que, revendo os autos, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 29/10/2020 e diante da decretação de falência da reclamada foi expedida a presente certidão para o pagamento integral dos valores abaixo discriminados:

**Valores corrigidos até: 13/12/2019**

**PRINCIPAL: R\$ 3.680,72**

**(Trecho extraído RT n.º 0010228-46.2020.5.15.0016)**

## CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação apresentada, para **incluir** o crédito em favor da Credora Célia Cristina Vilela, para constar na relação creditícia pelo montante de: (i) R\$ 1.877,65 (mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) na classe trabalhista concursal, e (ii) R\$ 34.929,54 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte nove reais e cinquenta e quatro centavos) na classe trabalhista extraconcursal, bem como, de seu Patrono Dr. Wilson Baraban, pelo montante de R\$ 3.680,72 (três mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

**Titular do Crédito: Célia Cristina Vilela**

**Valor do Crédito: R\$ 1.877,65**

**Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I**

**Valor do Crédito: R\$ 34.929,54**

**Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I**

**Titular do Crédito: Wilson Baraban**

**Valor do Crédito: R\$ 3.680,72**

**Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I**

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC n.º 1SP322499/O-3**

**OAB/SP n.º 303.042**

**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.**

**PROCESSO N.º 1030538-62.2015.8.26.0602**

**2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Caixa Econômica Federal
<b>CPF/CNPJ</b>	00.360.305/0001-04
<b>Tipo do Requerimento</b>	Divergência de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 258.209,24.	Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 893.689,60	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Petição pleiteando a Habilitação
<b>ii</b>	Cópia do contrato n.º 25.2870.690.0000060- 04
<b>iii</b>	Planilha de cálculo
<b>iv</b>	Contrato 25.2870.737.0000004-05 - Origem da Renegociação 25.2870.690.0000031-70
<b>v</b>	Tela SI-API Contrato origem 25.2870.690.0000031-70
<b>vi</b>	Procuração
<b>vii</b>	Substabelecimento

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado pela Credora Caixa Econômica Federal através de e-mail, por meio do qual pleiteia a retificação do seu crédito na relação creditícia para constar pela importância de R\$ 893.689,60 (oitocentos e noventa e três mil seiscentos e oitenta e nove reais sessenta centavos), na classe quirografária.
2. Aduz a Credora que seus créditos em face da Falida advêm de três contratos, sendo que os valores relativos aos contratos de n.º 25.2870.690.0000061-95 e n.º 2870.003.00001180-1 devem ser atualizados até a data da convolação em falência, bem como realizada a inclusão do contrato de n.º 25.2870.690.0000060-04, o qual segue discriminado abaixo:

**1- Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.2870.690.0000060- 04**

**Firmado em:** 08.11.2013

**Valor Inicial:** R\$ 880.000,000

**Valor Pleiteado:** R\$ 64.495,91

**Garantia:** Alienação Fiduciária com garantia averbação de imóvel de matrícula n.º 92.853

**QUALIFICAÇÃO DAS PARTES**

**CREatora:**  
**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA** - Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei nº 759/66 de 12.08.1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1259 de 19.02.1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, doravante designada simplesmente **CREatora**;

**DEVEDOR(A):**  
**ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**, com sede na cidade de SOROCABA, estado de SÃO PAULO, no endereço RUA FERREIRA DA FONSECA 449 – BAIRRO EDEN, CEP: 18.103-000 doravante designado(a) simplesmente **DEVEDOR(A)**, representada por JOSÉ RICARDO LOPES DE CARVALHO, BRASILEIRO, SEPARADO, EMPRESÁRIO, CPF: 036.866.553-53, RG: 2415368 SSP/SP;

\*\*\*

**AVALISTA(S) ou FIADOR(ES):**

JOSE RICARDO LOPES DE CARVALHO, BRASILEIRO, SEPARADO JUDICIALMENTE, EMPRESÁRIO, CPF: 036.886.558-53, RG: 2.415.368 SSP/SP; residente e domiciliado na Avenida Paraná, 1050, Cajuru do Sul, Sorocaba -SP

VINICIUS LIMA DE CARVALHO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF: 104.993.318-42, RG: 25.020.696-1 SSP/SP; residente e domiciliado na Rua Paula Franco, 48, apto. 33, Vila Hamburguesa, São Paulo – SP.

**FIDUCIANTE:**

ELASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, CNPJ: 07.398.657/0001-06, com sede na cidade de SOROCABA, estado de SÃO PAULO, no endereço RUA AURELIANO CESAR DO NASCIMENTO 1815, IPORANGA CEP: 16.067-115, representada por VINICIUS LIMA DE CARVALHO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF: 104.933.318-42, RG: 25.020.696-1 SSP/SP

\*\*\*

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA**

ELASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, CNPJ: 07.398.657/0001-06, com sede na cidade de SOROCABA, estado de SÃO PAULO, no endereço RUA AURELIANO CESAR DO NASCIMENTO, 1815 – BAIRRO IPORANGA, doravante denominado(s) **FIDUCIANTE(S)**, alienam à CAIXA, em caráter fiduciário, o(s) imóvel(is) adiante identificado(s), nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97, modificada pelas disposições da Lei nº 10.931/04, em garantia do pagamento da dívida ora contratada, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações cedulares e legais:

Tipo	Endereço	Matricula	Cartório Imóveis	Registro	Valor (R\$)
GALPÃO INDUSTRIAL	Rua Aureliano Cesar do Nascimento, 1815, Sorocaba - SP	92.853	1º OFICIAL DE REGISTRO IMÓVEIS SOROCABA/SP	DE DE DE	R\$ 860.000,00

**DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:**

Imóvel havido conforme Registro nº 12, da matrícula nº 92.853 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, que assim se descreve:

Imóvel: O terreno designado por ÁREA "H" da planta de desdobra elaborada por Vera

\*\*\*

**Parágrafo Quarto - Valor da Garantia Fiduciária** - Concordam as partes que o(s) valor(es) do(s) imóvel(is) ora alienado(s) fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, corresponde(m) à(o) importância(s) informada(s) no caput desta Cláusula, sujeita(s) à atualização monetária a partir da data de contratação pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de aniversário deste instrumento, reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. O valor da garantia fiduciária é proporcional a 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) do valor do empréstimo/confissão. O valor do crédito que eventualmente não estiver garantido por alienação fiduciária, em razão do percentual ajustado, será garantido pelas demais garantias previstas neste instrumento.

3. Nesse sentido, ao analisar o teor do contrato em testilha, a *Expert* observou que foi firmado pelas partes em 08.11.2013, tendo como objeto a renegociação de dívida contraída pelas partes com constituição de garantia de alienação fiduciária de imóvel de propriedade da empresa

Elasmix Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. (matrícula n.º 92.853), registrado junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

4. Ato contínuo, comporta salientar que a Credora Caixa Econômica Federal, pleiteia a inclusão da quantia residual de R\$ 64.495,91 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais, noventa e um centavos), o qual aduz não ter sido objeto da referida garantia.

5. Nesse ínterim, em análise do relatório explicativo constante da pretérita Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Falências e Recuperações Judiciais” ou “LFR”), percebe-se que a *Expert* habilitou a quantia referente a garantia em face da empresa Elasmix Indústria e Comércio de Borrachas Ltda, em razão da sub-rogação ocorrida. Veja-se:

61. Desta forma, diferentemente do quanto pleiteado pelo credor, o crédito originário da Confissão de Dívida nº 25.2870.690.0000060-04, em razão da consolidação da propriedade fiduciária realizada, deve ser reconhecida a sub-rogação ocorrida em favor da empresa Elasmix Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. realizando-se sua inclusão como titular do referido crédito.

*(Trecho extraído da fl.1050 destes autos)*

6. Assim sendo, para proceder com a análise do *quantum* pleiteado, a Administradora Judicial, enviou e-mail a Credora no dia 14.06.2022, para enviar o Contrato de n.º 25.2870.690.0000031-70, em que houve a estipulação da garantia conforme os termos do referido instrumento de confissão de dívida e renegociação.

7. Desse modo, em atendimento, no dia 20.06.2022, a Credora enviou os documentos, posto que, em análise, a *Expert* observou a operação bancária a seguir discriminada:

**Cédula de Crédito Bancário – Termo de Constituição de garantia - Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis 25.2870.690.0000031-70**

**Firmado em:** 04.08.2017

**Valor Inicial:** R\$ 100.000,00

**Vencimento final:** 20.04.2037

**Valor Pleiteado:** R\$ 136.754,56 (16.02.2022)

**Garantia:** Aval



Número da Cédula de Crédito Bancário - CCB	Valor
25.2870.737.4-05	R\$ 770.198,90

1º Via - Punto de Venda

Pelo presente instrumento particular, a EMITENTE/CREDITADA da Cédula de Crédito Bancário acima indicada, em garantia do pagamento da dívida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao empréstimo concedido por intermédio de seu representante legal ao fim assinado, da Superintendência Regional de Negócios SOROCABA-SP, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações legais e cedulares, sem prejuízo da garantia apresentada pelos AVALISTAS da operação naquele título de crédito, constitui a garantia representada pela Alienação Fiduciária de Bens Imóveis a seguir descritos e individualizados em caráter irrevogável e irretroativo, abrangendo além do bem principal todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural, nos termos da legislação aplicável à espécie.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA

ELASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, doravante denominado(s) FIDUCIANTE(S), aliena(m) a CAIXA, em caráter fiduciário, o(s) imóvel(is) adiante identificado(s), nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97, modificada pelas disposições da Lei nº 10.931/04, em garantia do pagamento da dívida ora contratada, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações cedulares e legais:

\*\*\*

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA

ELASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, doravante denominado(s) FIDUCIANTE(S), aliena(m) a CAIXA, em caráter fiduciário, o(s) imóvel(is) adiante identificado(s), nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97, modificada pelas disposições da Lei nº 10.931/04, em garantia do pagamento da dívida ora contratada, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações cedulares e legais:


Tipo	Endereço	Matrícula	Cartório Imóveis	Registro	Valor (R\$)
GALPAO INDUSTRIAL	RUA AURELIANO CESAR DO NASCIMENTO, 1815, BAIRRO DO EDEN, SOROCABA/SP	92853	1º OFICIAL REGISTROS IMOVEIS SOROCABA-SP	DE DE DE	R\$ 880.000,00

\*\*\*

#### Boletim de Cadastro

Número do Contrato 25.2870.690.000031-10		Nome da Agência EDEN, SP		EN 2570	
Dados do Cliente		CPF (CNPJ) 34.988.308/0001-08		RG	
Nome do Cliente ELASTOTEC INDUSTRIA COMERCIO A S LTDA		Código da Avaliação		Condição	
Endereço RUA FERREIRA DA FONSECA 402		Data de Nascimento 05/08/1960		Complemento EDEN	
Cidade SOROCABA	CEP 18.183-043	UF SP	Telefone 238-2122	Emprego Sócio/Parte 41	Net Profissional 37
Dados do Contrato		Valor Contrato 700.666,92		Valor Entrada 18.199,00	
Juros		Valor Líquido Renegociado 773.966,92		Prazo 36	
Rate	Taxa efetiva mensal 3	Taxa efetiva anual 18,85900	Rebollo Tipo 1	Prazo 1 - sem reflexão 2 - com reflexão	Garantia 1.190.000,00
IDF	Valor 14.228,26	Tarifa de abertura e renovação de crédito		SCL	
Rate	Valor 1	Rate	Valor 9,00	Rate	Valor 2 8,00
Conta corrente para débito 2570.003.0031.180-1		Agência do cobrador 2570-3			

\*\*\*

Nome do Cliente VINICIUS LIMA DE CARVALHO						
Endereço RUA PAULO FRANCO 48				Complemento VL HAMBURGUESA Nº 33		
Cidade SAO PAULO	CEP 05.205-050	UF SP	Telefone 3236-2122	Empresa Setor/Fone 00	Natureza 00	Nat. Profissional 0002
Garantias Oferecidas ALIENACAO FIDUCIARIA - IMOVEIS - 100.000,00 AVAL - 790.668,02						
Data 05/09/2014	Assinatura do responsável 		Autenticação			
Luis Henrique T. Ferrari						

8. Outrossim, em análise dos documentos apresentados pela Credora, foi possível constatar que o crédito em testilha é concursal em sua integralidade, haja vista que o contrato foi celebrado em 08.11.2013, conquanto a recuperação judicial foi distribuída em **(21.10.2015)**, e a convação em falência em **(13.12.2019)**.

9. Assim sendo, pontua-se que ao analisar a CCB – Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis n.º 25.2870.690.0000031-70 acima discriminada, foi possível perceber que a garantia fiduciária abrange o imóvel de matrícula n.º 92.853, do 1ª CRI de Sorocaba, de propriedade da empresa Elasmix Indústria e Comércio de Borrachas Ltda.

10. Desta feita, uma vez que o imóvel dado em garantia aos contratos é de propriedade de terceiro, a Administradora Judicial destaca que o crédito pleiteado pela Caixa deve ser inscrito na classe quirografária, conforme nos ensina o jurista Marcelo Barbosa Sacramone no livro *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*:

**“O privilégio conferido na ordem de pagamento ocorre apenas em relação ao prestador da garantia real. Conferida a garantia por terceiro, o qual não se submete à recuperação ou a decretação da falência, o inadimplemento da obrigação pelo devedor não permitiria qualquer constrição em seu patrimônio, além do que poderia ser realizado por um credor sem qualquer forma de garantia. [...] Dessa forma, o credor titular de crédito com**

**garantia real sobre bem de terceiro não submetido à recuperação judicial ou falido deverá, em face da recuperanda ou da falida, ser considerado quirografário** (“Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência” 2ª edição São Paulo: Saraiva Educação, 2021, págs. pág. 430/431)(**original sem grifos**)

11. Desta forma, em razão da renegociação ocorrida no *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.2870.690.0000060-04*, denota-se que foi estipulada a redução da dívida resultando no valor de R\$ 921.451,41 (novecentos e vinte e um mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos). Veja-se:

#### DO OBJETO E VALOR

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 1.016.996,82 (UM MILHÃO, DEZOITO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) apurada nos termos do(s) contrato(s) de n.ºs 25.2870.690.0000031-70

**Parágrafo Primeiro** - Condicionado ao cumprimento, pelo DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), das obrigações estipuladas no presente instrumento, a CAIXA, num ato de liberalidade, concede redução na dívida acima mencionada da importância de R\$ 97.455,41 (NOVENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), relativa a dispensa de parte dos encargos devidos pelo inadimplemento das obrigações estipuladas no contrato identificado no caput desta cláusula, resultando, como valor renegociado, a quantia de R\$ 921.541,41 (NOVECENTOS E VINTE E UM MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) a ser paga pelo(a) DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES).

**(Trecho extraído do Contrato 25.2870.690.0000060- 04)**

12. Assim, no que tange ao *quantum* a ser habilitado, denota-se que a Credora apresentou demonstrativo de cálculo indicando que o valor do débito atualizado até o dia **13.12.2019**, data da convolação em falência, em consonância com os termos ora dispostos no art. 9º, inciso II da LFR, perfaz o montante de R\$ 64.495,91 (sessenta e quatro mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e um reais centavos), veja-se:

**Cálculo do Valor de Crédito em Dólares (CAD)**

Data	Qt Dias	Vr Juros Mora Acumulado 1% a.m.	Vr Multa 2%	Vr Juros Acumulado 2,05% a.m.	Vr Dívida
25/05/2016					22.576,41
25/06/2016	31	233,28	451,53	276,41	23.789,68
25/07/2016	61	466,56	451,53	552,82	24.988,02
25/08/2016	92	699,84	451,53	829,23	25.169,67
25/09/2016	123	933,12	451,53	1.105,64	25.312,28
25/10/2016	154	1.166,40	451,53	1.382,05	25.401,02
25/11/2016	184	1.399,68	451,53	1.658,46	25.404,88
25/12/2016	214	1.632,96	451,53	1.934,87	25.154,80
25/01/2017	245	1.866,24	451,53	2.211,28	25.011,01
25/02/2017	275	2.099,52	451,53	2.487,69	25.728,94
25/03/2017	304	2.332,80	451,53	2.764,10	26.469,92
25/04/2017	335	2.566,08	451,53	3.040,51	27.290,64
25/05/2017	365	2.799,36	451,53	3.316,92	28.097,12
25/06/2017	396	3.032,64	451,53	3.593,33	28.842,80
25/07/2017	426	3.265,92	451,53	3.869,74	29.773,54
25/08/2017	457	3.499,20	451,53	4.146,15	30.645,01
25/09/2017	488	3.732,48	451,53	4.422,56	31.530,00
25/10/2017	518	3.965,76	451,53	4.698,97	32.399,58
25/11/2017	549	4.199,04	451,53	4.975,38	33.332,05
25/12/2017	579	4.432,32	451,53	5.251,79	34.208,74
25/01/2018	610	4.665,60	451,53	5.528,20	35.149,70
25/02/2018	641	4.898,88	451,53	5.804,61	36.105,84
25/03/2018	671	5.132,16	451,53	6.081,02	37.068,52
25/04/2018	702	5.365,44	451,53	6.357,43	38.048,00
25/05/2018	732	5.598,72	451,53	6.633,84	39.036,88
25/06/2018	763	5.832,00	451,53	6.910,25	40.054,03
25/07/2018	793	6.065,28	451,53	7.186,66	41.084,18
25/08/2018	822	6.298,56	451,53	7.463,07	42.004,27

\*\*\*

25/08/2018	822	6.185,94	451,53	16.790,50	46.004,37
25/09/2018	853	6.419,23	451,53	17.624,71	47.071,87
25/10/2018	883	6.644,99	451,53	18.448,83	48.121,76
25/11/2018	914	6.878,28	451,53	19.318,18	49.224,39
25/12/2018	944	7.104,04	451,53	20.177,01	50.309,00
25/01/2019	975	7.337,33	451,53	21.082,98	51.448,25
25/02/2019	1.006	7.570,62	451,53	22.008,15	52.606,71
25/03/2019	1.034	7.781,34	451,53	22.860,62	53.669,89
25/04/2019	1.065	8.014,63	451,53	23.823,45	54.866,02
25/05/2019	1.095	8.240,39	451,53	24.774,65	56.042,98
25/06/2019	1.126	8.473,68	451,53	25.778,04	57.279,66
25/07/2019	1.156	8.699,44	451,53	26.769,31	58.496,69

13/05/2022 15:

[http://mpe.caixa/index.asp?id\\_nu\\_pagina=ferramentas/p\\_1050\\_simul](http://mpe.caixa/index.asp?id_nu_pagina=ferramentas/p_1050_simul)

25/08/2019	1.187	8.932,73	451,53	27.814,97	59.775,64
25/09/2019	1.218	9.166,02	451,53	28.882,79	61.076,75
25/10/2019	1.248	9.391,79	451,53	29.937,71	62.357,43
25/11/2019	1.279	9.625,08	451,53	31.050,51	63.703,52
13/12/2019	1.297	9.760,53	451,53	31.707,44	64.495,91

*(Trecho da planilha de cálculos enviada pela Credora)*

13. Nesse sentido, com fito de validar o cálculo, a Administradora Judicial constatou que ele foi elaborado nos termos contratuais avençados (cláusulas terceira e décima terceira do Contrato 25.2870.690.0000060- 04), sendo acordado entre as partes a taxa de juros remuneratórios de 2% a.m. e moratória de 1% ao mês e de encargos de juros remuneratórios pré-fixados, no percentual de 2,05000% ao mês, junto com as parcelas de amortização. Veja-se:

## DO INADIMPLEMENTO

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

\*\*\*

## **DOS ENCARGOS**

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Prós-fixados, no percentual de 2,05000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.

**(Trecho extraído do Contrato 25.2870.690.0000060- 04)**

14. Nesse ínterim, em razão das premissas acima elencadas, verifica-se a existência de crédito líquido e certo advindo do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.2870.690.0000060-04*, no importe de R\$ 64.495,91 (sessenta e quatro mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e um reais centavos), na classe quirografária.

- **Da CCB Confissão de Dívida n.º: 25.2870.690.0000061-95 e Limite Especial da Conta Corrente n.º 2870.003.00001180-1**

15. Em relação aos demais instrumentos contratuais de n.ºs 25.2870.690.0000061-95 2870.003.00001180-1, insta salientar que já foram objeto de análise administrativa, consoante relatório explicativo de fls. 1.047/1.051, que culminou na retificação do crédito de titularidade da Credora para a importância de R\$ 258.209,24 (duzentos e cinquenta e oito mil duzentos e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado até a data da Recuperação Judicial, conforme a seguir demonstrado:

Contrato	Saldo Devedor em 21.10.2015
Confissão de Dívida nº 25.2870.690.0000061-95	R\$ 257.717,23
Limite Especial da Conta Corrente 2870.003.00001180-1	R\$ 492,01
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 258.209,24</b>

66. Já os créditos representados pela Confissão de Dívida nº 25.2870.690.0000061-95 e Limite Especial da Conta Corrente 2870.003.00001180-1 devem ser reclassificados para a Classe de Credores Quirografários (Classe III) pela quantia total de R\$ 258.209,24.

*(Trecho do relatório explicativo de fls.1047/1051)*

16. Desta forma, a Administradora Judicial salienta que a Credora Caixa Econômica Federal encontra-se arrolada na relação de credores a que alude o art. 7º § 2º da LRF pelo valor de R\$ 258.209,24 (duzentos e cinquenta e oito mil duzentos e nove reais e vinte e quatro centavos), na classe quirografária, veja-se:

ATRIBUÍDOS A CADA CREDOR SEGUEM CONSOLIDADOS NA RELAÇÃO ABAIXO: **CLASSE III (QUIROGRAFÁRIA):** AURIQUIMICA LTDA, R\$ 35.262,08; AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, R\$ 494,29; BANCO ITAÚ S/A, R\$ 634.937,33; BANCO BRADESCO S/A, R\$ 318.886,61; BANCO DAYCOVAL S/A, R\$ 303.984,00; BANCO DO BRASIL S/A, R\$ 1.096.832,99; BANCO SAFRA S/A, R\$ 115.296,65; BANCO SANTANDER S/A, R\$ 321.264,06; BASILE QUIMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, R\$ 43.947,08; BRASCLAY EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA., R\$ 4.725,00; C.S. FERRAMENTARIA LTDA, R\$ 2.029,98; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R\$ 258.209,24; CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, R\$ 2.488,20; CIRLENE DA PENHA MACIEL

*(Trecho extraído do Edital de fl.1145)*

17. Assim sendo, visto que o crédito objeto da presente habilitação já fora devidamente analisado administrativamente na forma do art. 7º, § 1º da LRF, a Administradora Judicial entende somente ser o caso de atualização de valores até a data da convocação em falência (13.12.2019), nos moldes da LFR, veja-se:

Termo Final Atualização	13/12/2019					
Termo Final Mora	13/12/2019					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	0%					
Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	21/10/2015	21/10/2015	R\$ 258.209,24	19,372173%	0,00000%	R\$ 308.229,98
<b>SALDO DEVEDOR EM 13/12/2019</b>						<b>R\$ 308.229,98</b>

18. Nesse ínterim, superadas as análises das operações acima demonstradas, a Administradora Judicial destaca que o crédito de titularidade da Credora Caixa Econômica Federal perfaz a monta total de R\$ 372.725,89 (trezentos e setenta e cinco mil e setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme abaixo demonstrado:

Contrato N° 25.2870.690.0000060-04	Contratos N° 25.2870.690.0000061-95 e 2870.003.00001180-1	Valor Total
R\$ 64.495,91	R\$ 308.229,98	R\$ 372.725,89

- **CONCLUSÃO**

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade da Credora Caixa Econômica Federal - CEF pelo valor de R\$ 372.725,89 (trezentos e setenta e cinco mil e setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), mantendo-se na classe quirografária.

<p><b>Titular do Crédito:</b> Caixa Econômica Federal</p> <p><b>Valor do Crédito:</b> R\$ 372.725,89</p> <p><b>Classificação do Crédito:</b> Quirografária Concursal - Classe IV</p>
--

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.**

**PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	C.M. de Jesus Amorim ME (UNNITECH)
<b>CPF/CNPJ</b>	06.940.359.001-25
<b>Tipo do Requerimento</b>	Divergência de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 2.672,35	Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 4.251,05	ME/EPP

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Pedido de Habilitação
<b>ii</b>	Procuração
<b>iii</b>	Planilha de crédito atualizada até a data da Recuperação Judicial
<b>iv</b>	Cópia das Notas Fiscais
<b>v</b>	Cópia dos Instrumentos de Protestos



## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada às fls. 713/740 e 3.581/3.590 dos autos principais, bem como encaminhada via e-mail pelo Credor C.M. de Jesus Amorim ME, por meio da qual se requer a retificação de seu crédito na relação creditícia para constar pela importância de R\$ 4.251,05 (quatro mil duzentos e cinquenta e um reais e cinco centavos).
2. Aduz o Credor, que o crédito em testilha advém do fornecimento de tratamento de sistema de resfriamento à Falida, consubstanciado nas notas fiscais abaixo elencadas:

Número da NF	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor
01839	02.07.2015	30.07.2015	R\$ 562,60
01917	04.08.2015	01.09.2015	R\$ 562,60
01991	02.09.2015	30.09.2015	R\$ 562,60
02071	02.10.2015	30.10.2015	R\$ 562,60
02150	03.11.2015	01.12.2015	R\$ 562,60
02232	03.12.2015	31.12.2015	R\$ 562,60
02310	06.01.2016	03.02.2016	R\$ 562,60
06019	02.07.2019	30.07.2019	R\$ 604,79
06356	01.10.2019	29.10.2019	R\$ 604,79
06459	01.11.2019	29.11.2019	R\$ 604,79
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 5.752,57</b>

3. Para corroborar seu pedido, o Credor apresentou cópia das notas fiscais eletrônicas, bem como seus devidos protestos, outrossim, nada obstante, resta consignar que todas as notas fiscais apresentadas encontram-se sem assinatura no canhoto ou comprovação da entrega das mercadorias.
4. Assim, diante da ausência da efetiva prestação dos serviços que deram lastro às notas fiscais em testilha, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Credor visando a obtenção de informações complementares, porém, sem êxito. Confira-se:

RE: CM DE JESUS AMORIM - ELASTOTEC - CRÉDITOS DE 2019

ACFB Administração Judicial <geral@acfb.com.br>

Para: regisidopine@advovotep.org.br

Cópia: geral@acfb.com.br

15/02/2022 | 18:29

[Ver mesa de trabalho](#)

Prezado Dr. Registrado, Sustante,

Após analisarmos os documentos enviados, bem como, os juntados nos autos principais, de modo a proceder à verificação do crédito da empresa CM de Jesus Amorim nos autos da Falência da empresa Elastotec, constatamos somente a existência das NFs, bem como de seus respectivos protestos e a procuração. Desta modo, pelo encasqueamento que nos serve o comprovante de efetiva prestação de serviço realizado nos Códigos SPC, (n.ºs 1836, 1917, 1961, 2071, 2158, 2232, 2258, 4916, 4256, 4494) com o contrato anexo nº 12100 do dia 16.02.2022.

Mercadorias

[Juliana Ap. Castro](#)

ACFB Administração Judicial

F +55 11 3030-6832

Rua Lacerda, 172 - São Paulo, SP Brasil

[www.acfb.com.br](http://www.acfb.com.br)

**(Trecho extraído do e-mail enviado ao patrono do Credor)**

5. Deste modo, frisa-se que os documentos enviados pelo Credor trazem apenas elementos quanto à prestação de serviços atinente às notas fiscais eletrônicas apresentadas, contudo, não comprovam que houve a efetiva prestação de serviço.

6. Neste sentido, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal firmou o entendimento de que é um ônus do Credor comprovar a efetiva prestação de serviço e/ou entrega de mercadorias, não bastando a simples juntada das notas fiscais eletrônicas, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO (2047914- 70.2016.8.26.0000)  
Recuperação judicial. Ausência de cerceamento de defesa pelo pedido da própria agravante para se proferisse decisão acerca da habilitação. Incidente de habilitação ou impugnação de crédito que exige a certeza e liquidez do valor cujo pagamento se pretende (artigo 9º, III, da Lei 11.101/05). **Notas fiscais eletrônicas que, por si sós, não comprovam prestação de serviço, sendo necessária a demonstração de remessa do documento à tomadora de serviços ou o respectivo aceite. Impugnante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva prestação dos serviços** (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decisão acertada. Recurso improvido.”<sup>85</sup> **(original sem grifos)***

<sup>85</sup> TJ/SP. Agravo de Instrumento 2047914- 70.2016.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 12/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016

\*\*\*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O não pronunciamento do tribunal de origem a respeito da existência dos requisitos para a execução de duplicata virtual atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido.<sup>86</sup>**

\*\*\*

*“Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Sentença de extinção com indeferimento da inicial. Inconformismo. Acolhimento. **Duplicata. Requisitos indispensáveis à executividade dos títulos observados.** Inteligência do art. 15, II, da Lei n. 5.474/68. Notas fiscais eletrônicas, acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias, bem como os respectivos instrumentos de protesto e boletos bancários de cobrança. Possibilidade da realização do protesto por indicação. Inteligência do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97.*

---

<sup>86</sup> STJ. AgRg no REsp 1559824 / M. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 03/12/2015

*Extinção afastada. Sentença anulada. Recurso provido*<sup>87</sup>. **(original sem grifos)**”

\*\*\*

**“MONITÓRIA. Duplicata. Ausência de prova da entrega das mercadorias descritas nas respectivas notas fiscais que ensejaram os saques das duplicatas protestadas por indicação. Aceite por presunção não configurado. Descumprimento do ônus probatório da apelante quanto à causalidade dos títulos de crédito que amparam o pedido monitorio. Descaracterização do art. 700, I, do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”**<sup>88</sup> **(original sem grifos)**

\*\*\*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (2047914- 70.2016.8.26.0000) Recuperação judicial. Ausência de cerceamento de defesa pelo pedido da própria agravante para se proferisse decisão acerca da habilitação. Incidente de habilitação ou impugnação de crédito que exige a certeza e liquidez do valor cujo pagamento se pretende (artigo 9º, III, da Lei 11.101/05). Notas fiscais eletrônicas que, por si sós, não comprovam prestação de serviço, sendo necessária a demonstração de remessa do documento à tomadora de serviços ou o respectivo aceite. Impugnante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva prestação dos serviços (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decisão acertada. Recurso improvido.”**<sup>89</sup> **(original sem grifos)**

\*\*\*

---

<sup>87</sup> TJ-SP. Apelação Cível 1026023-54.2017..26.0071, Relator Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data de Julgamento: 13/09/2019

<sup>88</sup> TJ-SP. Apelação Cível 1013040-96.2018.8.26.0100, Relatora Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data de Julgamento: 20/08/2021

<sup>89</sup> TJ/SP. Agravo de Instrumento 2047914- 70.2016.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 12/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O não pronunciamento do tribunal de origem a respeito da existência dos requisitos para a execução de duplicata virtual atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido.<sup>90</sup>**

7. Nesta senda, ressalta-se que, conforme demonstrado no enxerto do pronunciamento do STJ, o protesto é título executivo líquido e certo quando acompanhado do comprovante da entrega da mercadoria e/ou do comprovante da efetiva realização da prestação do serviço, não sendo a situação do presente caso.

## CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de retificação de crédito formulado pelo Credor C.M. de Jesus Amorim ME, devendo o crédito permanecer na relação creditícia pelo *quantum* informado pela Falida.

.

<p style="text-align: center;"><b>Titular do Crédito: -</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Valor do Crédito: -</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Classificação do Crédito: -</b></p>
---

<sup>90</sup> STJ. AgRg no REsp 1559824 / M. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 03/12/2015

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP nº 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC nº 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.**

**PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Comercial MDO Ltda. ME.
<b>CPF/CNPJ</b>	12.833.808/0001-39
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 1.139,00	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Nota fiscal
iii	Procuração

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação enviado via e-mail pelo Credor Comercial MDO Ltda.

ME, por meio do qual requer a inclusão do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 1.139,00 (mil cento e trinta e nove reais), o qual advém de títulos protestados relativos à comercialização de mercadorias.

2. Para corroborar seu pedido, o Credor apresentou cópia da Nota Fiscal n.º 20502, emitida no dia 30.09.2019 no valor de R\$ 1.139,00 (mil cento e trinta e nove reais), com vencimentos datados para os dias 21.10.2019 e 28.10.2019.

Nota Fiscal	Duplicata	Emissão	Vencimento	Valor
00020502	01	30.09.2019	21.10.2019	R\$ 569,50
00020502	02	30.09.2019	28.10.2019	R\$ 569,50
<b>Total</b>				<b>R\$ 1.139,00</b>

3. Nesta senda, resta consignar que o Credor encaminhou a cópia do título de protesto, sendo identificado pela Expert que a cópia da Nota Fiscal enviada foi devidamente assinada pela Falida, o que demonstra que houve a efetiva entrega das mercadorias. Confira-se:



4. Neste ínterim, verifica-se que a Nota Fiscal n.º 20.502 que originou as duplicatas acima discriminadas, foi emitida posteriormente à propositura da recuperação judicial (**21.10.2015**), demonstrando que os créditos compreendidos na respectiva nota fiscal é extraconcursal.

5. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou os cálculos pautando-se na data de vencimento dos títulos até a data da convolação em falência (**13.12.2019**), oportunidade em que identificou as seguintes quantias:

<b>Termo Final Atualização</b>	<b>13/12/2019</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>13/12/2019</b>					
<b>Atualização</b>	<b>INPC</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1,0000%</b>					
<b>Título</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização INPC</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>



<b>NF - Duplicata 01</b>	21/10/2019	21/10/2019	R\$ 569,50	1,027380%	1,733333%	R\$ 585,32
<b>NF - Duplicata 02</b>	28/10/2019	28/10/2019	R\$ 569,50	1,018257%	1,500000%	R\$ 583,93
<b>SALDO DEVEDOR EM 13/12/2019</b>						<b>R\$ 1.169,25</b>

6. Assim, diante de crédito líquido e certo devidamente atualizado até a data da decretação da quebra, entende-se que é de rigor a inscrição do montante de R\$ 1.169,25 (mil cento e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) em favor do Credor, devendo ser incluído na classe quirografária.

#### CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo Credor Comercial MDO Ltda ME, para o fim de incluir o seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 1.169,25 (um mil cento e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), na classe Quirografária - IV.

**Titular do Crédito:** Comercial MDO Ltda. Me.

**Valor do Crédito:** R\$ 1.169,25

**Classificação do Crédito:** Quirografário - Classe IV extraconcursal

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP nº 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC nº 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.**

**PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Ederlon Silva dos Anjos
<b>CPF/CNPJ</b>	392.283.448-57
<b>Tipo do Requerimento</b>	Reserva de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 19.923,30	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	E-mail informando sobre a Reclamação Trabalhista de n. 0010154-04.2020.5.15.0109

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de reserva de crédito enviado via e-mail pela patrona do Credor Ederlon Silva dos Anjos, oportunidade em que informa sobre a existência da reclamação trabalhista movida em face da Falida, bem como pleiteia pela reserva do montante a ele devido, a ser extraído dos autos da ação trabalhista.

2. Aduz a patrona que o crédito de titularidade do credor advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010154-04.2020.5.15.0109, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nessa toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, especificamente nos autos da reclamação trabalhista em testilha, a *Expert* constatou que o D. Juízo expediu Ofício determinando a reserva do crédito nos autos da Falência, limitado ao montante do valor dado à causa no importe de R\$ 19.923,90 (dezenove mil novecentos e vinte e três reais e noventa centavos), veja-se:

### OFÍCIO

Da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP

Ao Exmo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP

Por determinação do MM Juiz do Trabalho, Dr. Ricardo Luis da Silva, venho por meio deste informar a distribuição em 29/01/2020, da presente ação trabalhista processo nº 0010154-04.2020.5.15.0109 da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, tendo como partes o autor Ederlon Silva dos Anjos, CPF nº 392.283.448-57 e reclamada ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI, CNPJ: 54.988.308/0001-16.

Ainda por ordem do MM Juiz do Trabalho, solicitar a reserva de numerário nos autos do processo nº 1030538-62.2015.8.26.0602 da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, na forma do parágrafo 3º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, do mesmo valor atribuído ao valor da causa, ou seja, R\$ 19.923,90, tudo conforme despacho proferido na ação trabalhista, cujo teor segue abaixo:

**"DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO NO JUÍZO FALIMENTAR:**

Defiro a expedição de ofício ao Juízo da Falência.

OFICIE-SE ao Juízo da Falência, proc. nº 1030538-62.2015.8.26.0602 da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, informando sobre a presente ação e requerendo a reserva de importância, na forma do parágrafo 3º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, do mesmo valor atribuído ao valor da causa, ou seja, R\$ 19.923,90."

*(Trecho retirado dos autos da Reclamação Trabalhista)*

4. Posto isso, a Administradora Judicial esclarece que a legislação falimentar de regência prevê em seu artigo 6º, § 3º a possibilidade de que seja realizada a reserva do crédito até ulterior decisão a ser proferida sobre a quantia líquida efetivamente devida, *in verbis*:

*Art 6º § 3º. O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. (original sem grifos)*

5. Nesse contexto, insta consignar que, nos autos da ação trabalhista em comento, foi proferida r. sentença no dia 27.06.2022, tendo o D. Juízo julgado parcialmente procedentes os pedidos do Credor, sendo certo que, posteriormente, foram apresentados os cálculos de liquidação, que ainda restam pendentes de análise e respectiva homologação.

6. Assim sendo, a Administradora Judicial informa que não vislumbra óbice à reserva do crédito trabalhista pelo valor de R\$ 19.923,90 (dezenove mil novecentos e vinte e três reais e noventa centavos) em favor do credor Ederlon Silva dos Anjos, salientando-se, nesse sentido, que aguardará informações a serem oportunamente prestadas pelo Credor acerca da efetiva liquidação e homologação dos cálculos na Reclamação Trabalhista correspondente.

#### CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, acolhe-se o pedido de reserva de crédito pleiteado pela patrona, para incluir na relação de credores o montante de R\$ 19.923,90 (dezenove mil novecentos e vinte e três reais e noventa centavos) em favor do Credor Ederlon Silva dos Anjos, na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Ederlon Silva dos Anjos

**Valor do Crédito:** R\$ 19.923,90

**Classificação do Crédito:** Trabalhista - Classe I (Reserva de Crédito)

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n° 303.042**

**CRC n° 1SP322499/O-3**

**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.**

**PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Edilson Roseira Moraes
<b>CPF/CNPJ</b>	309.637.468-63
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 22.783,59	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Declaração de Hipossuficiência
iv	Documentos Pessoais
iv	Certidões de Crédito expedidas pelo D. Juízo Laboral

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente de crédito atuado sob

o n.º 1025924-04.2021.8.26.0602, pelo qual o Credor Edilson Roseira Moraes requer a inclusão de seu crédito na relação creditícia, pelo montante de R\$ 20.712,35 (vinte mil setecentos e doze reais e trinta e cinco centavos), bem como o montante de R\$ 2.071,24 (dois mil setenta e um reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários em favor do seu patrono, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010170-43.2020.5.15.0016, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Administradora Judicial constatou que o crédito reclamado é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **27.08.2007** e **20.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convocação da falência em **13.12.2019**, conforme trecho extraído do TRCT, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
1 PIS/PASEP 27.63815.16.4	11 Nome <b>19 - EDILSON ROSEIRA MORAES</b>			
12 Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) Rua CATARINA AP. DA SILVA CAMARGO, 160			13 Bairro JD. NILTON TORRES	
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18105-506	17 CTPS (n.º, série, UF) 19366 / 00236 / SP	18 CPF 309.637.468-63
19 Data de Nascimento 8/11/1982	20 Nome da Mãe MARIANA ROSEIRA DE MORAES			
DADOS DO CONTRATO				
1 Tipo de Contrato razo indeterminado				
2 Causa do Afastamento despedida sem justa causa, pelo empregador				
3 Remuneração Mês Ant. R\$ 2.572,64	24 Data de Admissão 27/03/2007	25 Data do Aviso Prévio 20/12/2019	26 Data de Afastamento 20/12/2019	27 Cód. Afastamento SJ2

(Trecho extraído da RT 0010170-43.2020.5.15.0016)

4. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos*

a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.

\*\*\*

Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)**

5. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte<sup>91</sup>. **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial.*

---

<sup>91</sup> TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017



*Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.<sup>92</sup> (original sem grifos)*

6. Dando-se seguimento, ao consultar os documentos acostados pelo Credor, a Administradora Judicial notou que o crédito foi atualizado até o dia **13.12.2019**, perfazendo a monta de R\$ 20.712,35 (vinte mil setecentos e doze reais e trinta e cinco centavos), relativo ao principal devido ao Credor, conforme Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo:

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA,  
ESTADO DE SP:

Eu Doutor (a) ANA MARIA EDUARDO DA SILVA, Juíz (a) 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos nº 0010170-43.2020.5.15.0016, distribuído em 02/02/2020 - 08:54:51, tendo como credor **EDILSON ROSEIRA MORAES**, CPF: 309.637.468-63, e como devedor **ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI**, CNPJ: 54.988.308/0001-16, acima qualificados.

FAÇO saber, ainda, que, revendo os autos, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 15/07/2020 e diante da decretação de falência da reclamada foi expedida a presente certidão para o pagamento integral dos valores abaixo discriminados:

Valores corrigidos até: 13/12/2019

PRINCIPAL: R\$ 20.712,35

*(Trecho extraído de fl. 10 do Incidente de Crédito)*

<sup>92</sup> TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

7. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas, baseando-se na planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizada até **13.12.2019**, de modo a apurar o *quantum* do crédito concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
27.08.2007 à 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 3.271,31	22.10.2015 à 20.12.2019	FGTS 8%	R\$ 5.003,41
-	-	-	22.10.2015 à 20.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 12.437,63
TOTAL CONCURSAL		R\$ 3.271,31	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 17.441,04
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 20.712,35		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil a embasar o pedido de habilitação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido<sup>93</sup>. **(original sem grifos).***

9. Desta forma, tendo em vista que o crédito se encontra devidamente atualizado até data da convolação em falência (**13.12.2019**), de rigor que seja incluído na relação de credores pelo montante de: **(i)** R\$ 3.271,31 (três mil duzentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) na classe trabalhista concursal; e **(ii)** R\$ 17.441,04 (dezessete mil quatrocentos e quarenta e um reais e quatro centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

#### - Do crédito a título de honorários

<sup>93</sup> TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

10. Em prosseguimento, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em **12.05.2020**, ou seja, em data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial (**21.10.2015**), constatando-se assim a extraconcursalidade do crédito, conforme demonstrado a seguir:



\*\*\*

Assim sendo, condeno o réu a pagar ao patrono do autor os honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor total da procedência.

\*\*\*

Id 1d67322 - Sentença

Juntado por SANDRO MATUCCI em 12/05/2020 08:56

(Trecho extraído da RT 0010170-43.2020.5.15.0016)

11. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos*

depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.<sup>94</sup> (original sem grifos)

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à

---

<sup>94</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

*recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida.** RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>95</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – **A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)** – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE<sup>96</sup> **(original sem grifos)***

---

<sup>95</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

<sup>96</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

12. Isso posto, consigna-se que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, constituído com a prolação da r. sentença datada em **12.05.2020** no montante de R\$ 2.071,24 (dois mil e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), deve ser habilitado em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA,  
ESTADO DE SP:

Eu Doutor (a) ANA MARIA EDUARDO DA SILVA, Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos nº 0010170-43.2020.5.15.0016, distribuído em 02/02/2020 - 08:54:51, tendo como credor Wilson Baraban, CPF: 504.009.838-34, e como devedor ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI, CNPJ: 54.988.308/0001-16, acima qualificados.

FAÇO saber, ainda, que, revendo os autos, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 15/07/2020 e diante da decretação de falência da reclamada foi expedida a presente certidão para o pagamento integral dos valores abaixo discriminados:

Valores corrigidos até: 13/12/2019  
PRINCIPAL: R\$ 2.071,24

*(Trecho extraído da fl. 12 do Incidente)*

## CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito apresentada, para o fim de incluir: (i) o crédito de titularidade do Credor Edilson Roseira Moraes pelo montante de R\$ 3.271,31 (três mil duzentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) na classe trabalhista concursal; e R\$ 17.441,04 (dezessete mil quatrocentos e quarenta e um reais e quatro centavos) na classe trabalhista extraconcursal; e (ii) o crédito a título de honorários pelo montante de R\$ 2.071,24 (dois mil e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) em favor do Patrono, Dr. Wilson Baraban, na classe trabalhista extraconcursal.

**Titular do Crédito:** Edilson Roseira Moraes

**Valor do Crédito:** R\$ 3.271,31

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Valor do Crédito:** R\$ 17.441,04

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Extraconcursal - Classe I

**Titular do Crédito:** Wilson Baraban

**Valor do Crédito:** R\$ 2.071,24

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Extraconcursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.**

**PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Edson José Carvalho Rodrigues
<b>CPF/CNPJ</b>	407.685.448-90
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credor</b>
-	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	E-mail informando sobre a Reclamação Trabalhista de n.º 0010330-68.2020.5.15.0016

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito enviado via *e-mail* pela patrona do Credor Edson José Carvalho Rodrigues, visando informar sobre a existência da Reclamação Trabalhista



movida em face da Falida, bem como pleiteou pela inclusão na relação creditícia do valor a ser extraído dos autos da Ação Trabalhista em questão.

2. Nessa linha, restou informado que o crédito aduzido em favor do Credor advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010330-68.2020.5.15.0016, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nessa toada, visando detida análise, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito referenciado é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **17.04.2015** a **16.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **(21.10.2015)**, e a convação em falência se deu em **(13.12.2019)**. Confira-se:

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO				
EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI 54.988.308/0001-16	02 Razão Social/Nome 190 - Elastotec Indústria e Comercio de Artelatos de Borracha Eireli			
EMPREGADO				
10 PIS/PASEP 161.11096.04.5	11 Nome 61 - EDSON JOSE CARVALHO RODRIGUES			
17 CTPS (nr, série, UF) 58938 / 00340 / SP	18 CPF 407.685.448-90	19 Data de Nascimento 05/06/1991	20 Nome da Mãe ABIGAIL FERREIRO DE CARVALHO	
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
24 Data de Admissão 17/04/2015	25 Data do Aviso Prévio 16/12/2019	26 Data de Afastamento 16/12/2019	27 Cód. Atast. S,12	28 Pensão Alimentícia (%) FGTS 0,00%
30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado				

*(Trecho extraído da RT nº 0010330-68.2020.5.15.0016)*

4. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que o D. Juízo proferiu r. despacho deliberando que a r. sentença prolatada estaria líquida, determinando-se a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito e, assim, ao realizar a análise do aludido documento, foi possível constatar que o crédito pleiteado foi devidamente atualizado nos termos da legislação falimentar até o dia **13.12.2019**:

RENATO CLEMENTE PEREIRA, Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAZ SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos nº 0010330-68.2020.5.15.0016, distribuído em 28/02/2020, tendo como credor **EDSON JOSE CARVALHO RODRIGUES**, e como devedor **ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI**, acima qualificados.

FAZ saber, ainda, que, revendo os autos, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 12/04/2022 deixou a reclamada de efetuar o pagamento integral dos valores abaixo discriminados:

**Valores corrigidos até: 13/12/2019**

**PRINCIPAL: R\$12.063,35**

**(Trecho extraído da RT nº 0010330-68.2020.5.15.0016)**

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

\*\*\*

*Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas***

rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte<sup>97</sup>. **(original sem grifos)**

\*\*\*

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.<sup>98</sup> **(original sem grifos)**

7. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, baseando-se na planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, constatando, por oportuno, os valores os seguintes valores:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
<sup>97</sup> TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017			01 a 16.12.2019	DIFERENÇAS FGTS	R\$ 5.767,34
<sup>98</sup> TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.			01 a 16.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 4.197,34

-	-	-	01 a 16.12.2019	MULTA ART. 467 DA CLT	R\$ 2.098,67
TOTAL CONCURSAL		R\$ -	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 12.063,35
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 12.063,35		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil para embasar o pedido de habilitação pleiteado, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido<sup>99</sup>. **(original sem grifos).***

9. Nesse ínterim, tendo em vista que o crédito se encontra atualizado até data da convocação em falência (13.12.2019), de rigor que seja incluído na relação de credores da falência pelo montante de R\$ 12.063,35 (doze mil e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

**- Do crédito a título de honorários**

10. Destarte, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista prolatada em **30.03.2022**, data **posterior** ao pedido de recuperação judicial (21.10.2015), bem como da quebra (13.12.2019), demonstra a extraconcursalidade do crédito, conforme trecho a seguir:

<sup>99</sup> TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

Sucumbente a reclamada, fica condenada a pagar honorários advocatícios a favor dos advogados do reclamante, fixados em 10% do valor apurado em liquidação de sentença (R\$ 1.206,34).

\*\*\*

Nada mais.

SOROCABA/SP, 30 de março de 2022.

ANA MARIA EDUARDO DA SILVA  
Juíza do Trabalho Titular

*(Trechos extraídos da RT nº 0010330-68.2020.5.15.0016)*

11. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao*

*pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.<sup>100</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida.** RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>101</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

---

<sup>100</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

<sup>101</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE<sup>102</sup> (original sem grifos)*

12. Nestes termos, cumpre consignar que é de rigor a inclusão do crédito na importância de R\$ 1.206,34 (um mil duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos) em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral na Certidão de Habilitação:

RENATO CLEMENTE PEREIRA, Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAZ SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos nº 0010330-68.2020.5.15.0016, distribuído em 28/02/2020, tendo como credor **WILSON BARABAN RODRIGUES**, e como devedor **ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI**, acima qualificados.

FAZ saber, ainda, que, revendo os autos, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 12/04/2022 deixou a reclamada de efetuar o pagamento integral dos valores abaixo discriminados:

**Valores corrigidos até: 13/12/2019**

**PRINCIPAL: R\$1.206,34**

---

<sup>102</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

*(Trecho de Certidão emitida nos autos da RT nº 0010330-68.2020.5.15.0016)*

## CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação apresentado, para **incluir** na relação creditícia: **(i)** o crédito de titularidade do Credor Edson José Carvalho Rodrigues pelo montante de R\$ 12.063,35 (doze mil e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), na classe trabalhista trabalhista extraconcursal; e **(ii)** o crédito a título de honorários em favor do Dr. Wilson Baraban, pelo montante de R\$ 1.206,34 (sete mil novecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

**Titular do Crédito:** Edson José Carvalho Rodrigues

**Valor do Crédito:** R\$ 12.063,35

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Extraconcursal - Classe I

**Titular do Crédito:** Wilson Baraban

**Valor do Crédito:** R\$ 1.206,34

**Classificação do Crédito:** - Trabalhista Extraconcursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.**

**PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Elianice Pires Sampaio
<b>CPF/CNPJ</b>	110.294.298-71
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 28.099,51	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Planilha de Cálculo
iii	Cópia da homologação do Cálculo
iv	Cópia do RG
v	Cópia de procuração sem reserva de poderes.

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado às fls. 3.543/3.556 dos autos principais da falência, pelo qual a Credora Elianice Pires Sampaio requer a inclusão de seu crédito na relação creditícia, pelo montante de R\$ 28.099,51 (vinte e oito mil e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010174-80.2020.5.15.0016, que tramitou perante a 2º Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial realizou análise dos documentos apresentados e consulta aos autos da ação trabalhista em questão, oportunidade em que constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **03.01.1990** e **16.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convação em falência se deu em **13.12.2019**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 123.02405.23.6	11 Nome <b>3 - ELIANICE PIRES SAMPAIO</b>				
12 Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) Rua PROF DIVANIL AP. MONTEIRO. 55				13 Bairro NOVO CAJURU	
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18105-220	17 CTPS (n.º, série, UF) 60547 / 00065 / SP	18 CPF 110.294.298-71	
19 Data de Nascimento 08/01/1969	20 Nome da Mãe FRANCISCA PIRES SAMPAIO				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 2.365,00	24 Data de Admissão 03/01/1990	25 Data do Aviso Prévio 16/12/2019		26 Data de Afastamento 16/12/2019	27 Cód. Afastamento SJ2

*(Trechos extraídos da RT nº 0010174-80.2020.5.15.0016)*

4. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de planilha de cálculo, bem como decisão de homologação dos cálculos proferida pelo D. Juízo Laboral, verificando-se que o crédito pleiteado foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019** e aferido no montante abaixo indicado:

PROCESSO: 0010174-80.2020.5.15.0016 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo  
AUTOR: ELIANICE PIRES SAMPAIO  
RÉU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA BIRELI

## DECISÃO

**HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela reclamante, ID 7d1890b, atualizado em 13/12/2019.

\*\*\*

### PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ELIANICE PIRES SAMPAIO

Reclamado: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA BIRELI

Período do Cálculo: 13/12/2019 a 13/12/2019

Data Ajustamento: 13/12/2019

Data Liquidação: 13/12/2019

#### Resumo do Cálculo

Descrição do Útil ou Serviço Reclamante	Valor Original	Juros	Total
PRINCIPAL	28.099,51	0,00	28.099,51
<b>Total</b>	<b>28.099,51</b>	<b>0,00</b>	<b>28.099,51</b>

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Crédito	Valor
VERBAIS	28.099,51	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	28.099,51
ESTOJO DEVIDO AO RECLAMANTE	28.099,51	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARBANI	2.829,20
Total de Descontos	0,00	IPP SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARBANI	0,00
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	28.099,51	<b>Subtotal</b>	<b>28.928,71</b>
		CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	206,80
		<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>31.135,51</b>

*(Trechos extraídos da RT n.º 0010174-80.2020.5.15.0016)*

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).*

\*\*\*

*Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte<sup>103</sup>. **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação***

---

<sup>103</sup> TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.<sup>104</sup> (original sem grifos)*

7. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, baseando-se na planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, constatando, por oportuno, os valores a seguir demonstrados:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
31.01.1990 à 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 2.706,95	22.10.2015 à 16.12.2019	FGTS 8%	R\$ 4.170,92
-	-	-	22.10.2015 à 16.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 21.221,64
TOTAL CONCURSAL		<b>R\$ 2.706,95</b>	TOTAL EXTRACONCURSAL		<b>R\$ 25.392,56</b>
TOTAL DAS VERBAS			<b>R\$ 28.099,51</b>		

8. Outrossim, ressalta-se que para segregar as verbas para fins de classificação, a Administradora utilizou a planilha de cálculo homologada pelo D. Juízo Laboral, identificada pelo ID 7d1890d, com o montante total líquido de R\$ 28.099,51 (vinte e oito mil noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), veja-se:

PROCESSO: 0010174-80.2020.5.15.0016 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo  
AUTOR: ELIANICE PIRES SAMPAIO  
RÉU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA BIRELI

#### DECISÃO

HOMOLOGO o cálculo apresentado pela reclamante, ID 7d1890b, atualizado em 13/12/2019.

\*\*\*

<sup>104</sup> TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ELIANICE PIRES SAMPAIO

Reclamado: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Período do Cálculo: 13/12/2019 a 13/12/2019

Data Ajuizamento: 13/12/2019

Data Liquidação: 13/12/2019

Resumo do Cálculo

Descrição do Útil Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
PRINCIPAL	28.099,51	0,00	28.099,51
<b>Total</b>	<b>28.099,51</b>	<b>0,00</b>	<b>28.099,51</b>

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Depósitos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VEDAS	28.099,51	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	28.099,51
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>28.099,51</b>	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARBOSA	2.809,94
<b>Total do Debito</b>	<b>0,00</b>	IRPP SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARBOSA	0,00
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>28.099,51</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>28.909,46</b>
		<b>CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO</b>	<b>300,00</b>
		<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>31.192,46</b>

(Trechos extraídos da RT n.º 0010174-80.2020.5.15.0016)

9. Todavia, o cálculo homologado não separou individualmente os lançamentos dos valores, impossibilitando a devida análise quanto às datas para análise da concursabilidade/extraconcursabilidade.

10. Nesse passo, ao compulsar os autos trabalhistas, a *Expert* identificou no ID 4ead079, outro cálculo também elaborado pela Credora com o mesmo valor apurado de R\$ 28.099,51 (vinte e oito mil noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), entretanto, com as verbas separadas por data, nos termos necessários para a divisão. Confira:

PJe-Calc Cidadão  
Sistema de Cálculo Trabalhista

Processo: 0010174-80.2020.5.15.0016  
Cálculo: 677

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ELIANICE PIRES SAMPAIO  
Reclamado: MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI  
Período do Cálculo: 09/05/1996 a 13/12/2019  
Data Ajuizamento: 13/12/2019  
Data Liquidação: 13/12/2019

Resumo do Cálculo

Descrição do Útil Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
POTS 5%	0,077,57	0,00	0,077,57
MULTA SOBRE POTS 20%	21,221,81	0,00	21,221,81
<b>Total</b>	<b>28.099,38</b>	<b>0,00</b>	<b>28.099,38</b>

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Depósitos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
POTS	28.099,31	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	28.099,31
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>28.099,31</b>	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARBOSA	2.809,94
<b>Total do Debito</b>	<b>0,00</b>	IRPP SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARBOSA	0,00
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>28.099,31</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>28.909,46</b>
		<b>CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO</b>	<b>300,00</b>
		<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>31.192,46</b>

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice TR¹ até 31/03/2015 e pelo índice IPCA-E² a partir de 31/03/2015, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme fórmula nº 301 do TST.

\*\*\*

**Demonstrativo de FGTS**

Nome: FGTS 8%  
 Período: 01/1990 a 12/2019  
 Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

SALÁRIO BASE (R\$)									
Diferença	Base	Alíquota	Deduto	Resíduo	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
11/2014	2.394,42	8%	191,73	0,00	191,73	1,277918944	243,74	0,00	243,74
12/2014	4.822,84	8%	375,40	0,00	375,40	1,278872412	479,29	0,00	479,29
01/2015	1.892,76	8%	148,22	0,00	148,22	1,279432963	189,08	0,00	189,08

**(Trechos extraídos da RT n.º 0010174-80.2020.5.15.0016)**

11. Em vista disso, a administradora baseou-se no cálculo de ID 4ead079 para separar as verbas acima expostas em concursal e extraconcursal, visando apurar o *quantum* a ser habilitado.

12. Assim, tendo em vista que o crédito se encontra devidamente atualizado até data da convolação em falência (13.12.2019), de rigor que seja incluído na relação creditícia pelo montante de: **(i)** R\$ 2.706,95 (dois mil setecentos e seis reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista concursal; e **(ii)** R\$ 25.392,56 (vinte e cinco mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

13. Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, pontua-se que não há menção na inicial acerca dos referidos créditos, de modo que, em atenção ao princípio da adstrição, a Administradora Judicial entende por prejudicada a análise nesse ponto, ressalvando não haver prejuízo, haja vista a possibilidade do titular do crédito ajuizar a competente habilitação.

**CONCLUSÃO**

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação do apresentada, para incluir o crédito em favor da Credora Elianice Pires Sampaio, para que conste na relação creditícia pelo montante de: **(i)** R\$ 2.705,95 (dois mil, setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista concursal, e **(ii)** R\$ 25.392,56 (vinte e cinco mil trezentos, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

**Titular do Crédito:** Elianice Pires Sampaio

**Valor do Crédito:** R\$ 2.705,95

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Valor do Crédito: R\$ 25.392,56**

**Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I**

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC n.º 1SP322499/O-3**

**OAB/SP n.º 303.042**

**Contador**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.**

**PROCESSO N.º 1030538-62.2015.8.26.0602**

**2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Elisiane Monteiro Andrade
<b>CPF/CNPJ</b>	253.483.928-47
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 30.643,59	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Incidente processual autuado sob o n.º 1010759-77.2022.8.26.0602

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação apresentado através do incidente de crédito autuado sob o n.º 1010759-77.2022.8.26.0602, pelo qual a Credora Elisiane Monteiro Andrade pleiteia a

inclusão do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 30.643,59 (trinta mil e seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), bem como requer a habilitação da quantia de R\$ 3.064,36 (três mil e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do seu patrono, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010070-03.2020.5.15.0109, que tramitou perante a 3.ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nessa toada, diligenciando administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista, a *Expert* constatou a existência de r. sentença homologatória de cálculos, tendo sido apurado um crédito na importância de R\$ 34.207,95 (trinta e quatro mil e duzentos e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizados até **13.12.2019**, conforme trecho de decisão a seguir colacionado:

## DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante #id: **dde3934**, com a aplicação dos juros de mora desde o ajuizamento da ação conforme demonstrativo de atualização PJe-Calc ora juntado, como determinado no artigo 34 do Provimento GP-VPJ-CR 01/2017 do Egrégio TRT da Décima Quinta Região, fixando os valores devidos para 13/12/2019, em:

- R\$ 30.643,59 referente ao principal;
- R\$ 3.064,36 referente aos honorários advocatícios para WILSON BARABAN
- R\$ 500,00, referente às custas processuais (arbitradas em sentença).

Total: **R\$ 34.207,95**, vigentes em 13/12/2019.

**(Decisão de homologação ID.965a2fa proferida nos autos da RT autuada sob o n.º 0010070-03.2020.5.15.0109)**

4. Ato contínuo, a Administradora Judicial constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **20.06.2012 a 22.11.2019**, enquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **(21.10.2015)**, e a convocação

em falência ocorreu em (13.12.2019), confira-se:

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO				
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI 54.908.308/0001-16	02 Razão Social/Nome 190 - Elastotec Indústria e Comércio de Artigos de Borracha Eireli			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua PEREIRA DA FONSECA, 448			04 Bairro EDEN	
05 Município Sorocaba	06 UF SP	07 CEP 18103-043	08 CNAB 2219600	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 RG/PASEP 125.44508.25.8	11 Nome 39 - ELISIANE MONTEIRO ANDRADE			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua JOAO CACETARI, 35			13 Bairro MIRANT OVNIS	
14 Município Votorantim	15 UF SP	16 CEP 18116-375	17 CTPS (nº, série, UF) 60225 / 00194 / SP	18 CPF 253.483.828-47
19 Data de Nascimento 01/09/1977	20 Nome da Mãe ACIONIR AUGUSTA MONTEIRO ANDRADE			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato Prazo Indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 5.236,85	24 Data de Admissão 20/06/2012	25 Data do Aviso Prévio 22/11/2019	26 Data de Afastamento 22/11/2019	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Férias Ant. (%) TRCT n.º anos	29 Férias Ant. (%) FGTS n.º anos	30 Cargo do Trabalhador		

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0010070-03.2020.5.15.0109)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).*

\*\*\*

*Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte<sup>105</sup>. **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação***

---

<sup>105</sup> TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.<sup>106</sup> (original sem grifos)*

7. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, baseando-se na planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizada até **13.12.2019**, constatando, por oportuno, os valores a seguir elencados:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
27.01.2015 à 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 6.892,00	22.10.2015 a 13.12.2019	FGTS 8%	R\$ 9.136,52
-	-	-	22.10.2015 a 13.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 14.615,07
TOTAL CONCURSAL		R\$ 6.892,00	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 23.751,59
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 30.643,59		

8. Ademais, tendo em vista que o crédito se encontra devidamente atualizado até data da convocação em falência (**13.12.2019**), de rigor que seja incluído na relação creditícia pelo montante de **(i)** R\$ 6.892,00 (seis mil e oitocentos e noventa e dois reais) na classe trabalhista concursal; e **(ii)** R\$ 23.751,59 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

**- Do crédito a título de honorários**

9. Em prosseguimento, cabe destacar que a sentença que fixa os honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença proferida em **10.11.2021**, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**21.10.2015**), demonstra assim a extraconcursalidade do crédito.

Id e50c510 - Sentença

Juntado por CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA em 10/11/2021 04:24

<sup>106</sup> TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

\*\*\*

Quanto aos honorários de sucumbência **devidos pela PARTE RECLAMADA**, esta é condenada ao pagamento à parte reclamante, fixando-se em 10% sobre as verbas julgadas procedentes e/ou procedentes em parte, observando-se os critérios mencionados supra, conforme valor apurado em liquidação.

*(Trechos extraídos da RT autuada sob o n.º 010070-03.2020.5.15.0109)*

10. Nesta senda, insta salientar que, ao realizar análise da documentação apresentada no processo trabalhista, a Administradora Judicial constatou que, na r. sentença homologatória de cálculos, o D. Juízo consignou que os honorários seriam devidos ao Dr. Wilson Baraban.

**Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante #id: dde3934**, com a aplicação dos juros de mora desde o ajuizamento da ação conforme demonstrativo de atualização PJe-Calc ora juntado, como determinado no artigo 34 do Provimento GP-VPJ-CR 01/2017 do Egrégio TRT da Décima Quinta Região, fixando os valores devidos para 13/12/2019, em:

- R\$ 30.643,59 referente ao principal;

- R\$ 3.064,36 referente aos honorários advocatícios para

WILSON BARABAN

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 010070-03.2020.5.15.0109)*

## CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação de crédito apresentado, para incluir na relação creditícia: **(i)** o crédito de titularidade da Credora Elisiane Monteiro Andrade pelo montante de R\$ 6.892 (seis mil e oitocentos e noventa e dois reais) na classe trabalhista concursal, e R\$ 23.751,59 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos) na classe trabalhista extraconcursal; e **(ii)** o crédito a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.064,36 (três mil e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos) em favor do Dr. Wilson Baraban.

**Titular do Crédito:** Elisiane Monteiro Andrade

**Valor do Crédito:** R\$ 6.892,00

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Valor do Crédito: R\$ 23.751,59**

**Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I**

**Titular do Crédito: Wilson Baraban**

**Valor do Crédito: R\$ 3.064,36**

**Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I**

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**CRC n.º 1SP322499/O-3**

**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.**

**PROCESSO N.º 1030538-62.2015.8.26.0602**

**2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Fernando Santos Gomes Brasil
<b>CPF/CNPJ</b>	367.565.438-90
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 20.054,57	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Declaração de Hipossuficiência
iv	Cópia da certidão de crédito

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente de crédito autuado sob o n.º 1019680-25.2022.8.26.0602, pelo qual o Credor Fernando Santos Gomes Brasil requer a



inclusão de seu crédito na relação relação creditícia pelo montante de R\$ 18.231,43 (dezoito mil e duzentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), bem como o montante de R\$ 1.823,14 (um mil e oitocentos e vinte e três reais e quatorze centavos) em favor do seu patrono, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010136-80.2020.5.15.0109, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nessa toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, a Administradora Judicial pôde constatar que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **16.08.2011 a 04.02.2020**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **(21.10.2015)**, e a convalidação da falência em **(13.12.2019)**, conforme trecho extraído do TRCT, confira-se:

*(Trecho extraído da RT 0010136-80.2020.5.15.0109)*

4. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à

época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

\*\*\*

*Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

5. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte<sup>107</sup>. **(original sem grifos)***

---

<sup>107</sup> TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

\*\*\*

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.<sup>108</sup> **(original sem grifos)***

6. Em prosseguimento, a Administradora Judicial observou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **13.12.2019**, sendo indicado na Certidão de Crédito expedida pela Justiça Laboral na monta de R\$ 18.231,43 (dezoito mil e duzentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) em favor do credor. Veja-se:

Eu, Doutor(a) CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada por sentença transitada em julgado, a pagar ao(à) reclamante, AUTOR: FERNANDO SANTOS GOMES BRASIL, importância que até 13/12/2019 é de

**LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE R\$ 18.231,43**  
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARABAN R\$ 1.823,14  
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO R\$ 240,00

---

<sup>108</sup> TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.